



**PROCESSO Nº** : 190.866-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO  
**INTERESSADO(A)** : LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.690/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 006/2024.

#### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sr. **LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA**, inscrito no CPF nº 041.492.968-39, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Motorista, Classe “E”, Nível “XXVIII”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Porto Esperidião/MT.
2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que, não se encontrava presente o histórico de vida funcional atualizado com as designações e dispensas. Desse modo, o pedido foi convertido em **diligência nº 355/2024<sup>1</sup>**.
3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta

<sup>1</sup> Conforme Doc. Digital nº 548688/2024.





---

Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências<sup>2</sup>.

4. Citado, o Diretor Executivo do **PREVI-PORTO** encaminhou a documentação exigida<sup>3</sup>.

5. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da Portaria n. 6/2024.

6. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 05 de julho de 2005, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **64** anos de idade e **44 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público

---

<sup>2</sup> Conforme Doc. Digital nº 566180/2025.

<sup>3</sup> Conforme Doc. Digital nº 572647/2025, pág. 04.





---

em 17/07/1995, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 06/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

